

Tópicos de correção

I. Direito da Família

1. De acordo com o provérbio popular, a forma como os filhos tratam os seus pais será, igualmente, a forma como os respetivos filhos os tratarão. Na perspetiva jurídica da proteção das pessoas idosas, o direito português consagra um conjunto de deveres paternofiliais (art. 1874.º), que visam a proteção dos pais por parte dos seus filhos e que ganham particular relevo quando estes são idosos, em particular o dever de auxílio; a este somam-se os deveres de respeito e assistência. Quanto ao dever de assistência ganha particular importância a obrigação de prestar alimentos. Os alimentos vêm regulados nos arts. 2003.º e ss e podem ser prestados em casa e companhia (art. 2005.º/2) se o obrigado mostrar que não os pode prestar através de uma pensão. No entanto, frequentemente verifica-se uma renúncia por parte das pessoas idosas a exercer o seu direito a alimentos contra os seus filhos, por considerarem que estes os devem prestar espontaneamente e também por vergonha.

A resposta implica que se acentue a importância dos deveres paternofiliais que assumem uma componente fundamentalmente pessoal, como o dever de auxílio e a sua distinção relativamente ao dever de alimentos, quando prestado em casa e companhia. Isto sempre numa lógica de respeito, que também corresponde a um dever entre pais e filhos tantas vezes desrespeitado.

2. No que se refere aos aspetos pessoais, os unidos de facto não podem acordar deveres semelhantes aos deveres conjugais, tendo em conta que as situações jurídicas familiares são típicas e indisponíveis (cfr. art. 1699.º/1/b CC) e os particulares não podem criar uma espécie de nova versão do casamento. Por outro lado, não podem criar um regime de comunhão bens, tendo em conta que a contitulariedade de mão comum que caracteriza estes regimes é excepcional (somente podem deter bens em compropriedade, art. 1403.º CC). Também não podem estipular cláusulas de inalienabilidade relativamente aos seus bens com eficácia real, tendo em conta a tipicidade dos direitos reais (art. 1306.º/1 CC).

Pelo contrário, nada impede que os companheiros estipulem alimentos reciprocamente (art. 2014.º CC), pois estes podem ter uma fonte negocial, bem como, a solidariedade no pagamento de certas dívidas, como aquelas que são contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. Quanto a este último ponto, note-se que alguma doutrina defende a aplicação analógica do art. 1691.º/1/b aos companheiros, embora essa solução tenha sido diretamente rejeitada pelo nosso legislador em 2010, o que nos leva a questionar a existência de uma lacuna na matéria.

3. O aluno deveria discutir as características das situações jurídicas familiares, podendo dizer-se que a frase apresentada se encontra correta, numa determinada perspectiva doutrinal.

De acordo com uma posição da nossa doutrina, os direitos familiares pessoais têm uma garantia frágil. Isto significa, por exemplo, que uma violação dos deveres conjugais por parte dos cônjuges ou de terceiros não é suscetível de uma tutela indemnizatória nos termos gerais do art. 483.º. Segundo Jorge Duarte Pinheiro, as situações jurídicas familiares são caracterizadas pelas tipicidade e oponibilidade *erga omnes*, o que significa, por exemplo, que os deveres conjugais são oponíveis a terceiros. Neste sentido aponta, por exemplo, o art. 1618.º, bem como o carácter solene da celebração do casamento, ao que se soma o facto de a família ser uma célula fundamental da sociedade e ainda a existência do art. 1672.º que se reporta a verdadeiros deveres. Assim, ao receber no seu elenco o dever de respeito o art. 1672.º incorporou a tutela geral da personalidade no mesmo, o que aponta para a ressarcibilidade das violações dos deveres conjugais.

Embora a tutela referida se possa configurar mais naturalmente no contexto de uma ação intentada após a dissolução do casamento, em abstrato, a mesma poderia englobar uma violação dos deveres conjugais na constância do matrimónio. No que se refere ao momento da dissolução do casamento, releva particularmente o art. 1792.º. A doutrina discute se a responsabilidade em causa configura uma responsabilidade contratual (pela violação dos deveres que resultam do contrato de casamento) ou responsabilidade extracontratual (por violação de direitos absolutos). Alguns autores exigem que se verifique uma violação concomitante de direitos de personalidade com a violação os deveres conjugais para haver lugar a tutela, visto que estaria em causa uma responsabilidade extracontratual (Guilherme de Oliveira). Pelo contrário, outros entendem que a responsabilidade em causa poderá resultar somente de uma violação dos deveres conjugais (Duarte Pinheiro). Há ainda quem considere que poderá estar em causa tanto uma responsabilidade contratual quanto uma responsabilidade extracontratual, desde que se encontrem preenchidos os respetivos pressupostos (António Barroso Rodrigues).

II. Direito Sucessório

4. A afirmação objeto de comentário é falsa. Na verdade com a entrada em vigor do Código Civil de 1966 o cônjuge sobrevivente ficou menos protegido do que estava na vigência do Código anterior, tendo em conta que continuou a não ser um sucessível legitimário e atendendo a que o regime de bens supletivo – que também tem de ser considerado na proteção do cônjuge sobrevivente – deixou de ser o da comunhão geral de bens para passar a ser o da comunhão de adquiridos.

Somente com a reforma levada a cabo pelo DL n.º 496/77, o cônjuge foi elevado ao estatuto de sucessível legitimário privilegiado, tendo em conta que passou a integrar a primeira classe de sucessíveis e ao que acrescia todo um conjunto de benefícios, quando em concurso com ascendentes e descendentes, o apanágio do cônjuge sobrevivente, etc..

5. A renúncia em causa (art. 1700.º/1/c) visou, supostamente, proteger os filhos anteriores de qualquer um dos nubentes numa lógica semelhante à que resulta do art. 1699.º/2 CC. No entanto, o seu alcance foi fortemente limitado, pois a mesma só pode ter por objeto a sucessão legitimária e não toda a sucessão legal, também tendo em conta a regra de imputação do art. 2168.º/2 e considerando que apenas quando o regime de bens que vigora é o regime da separação de bens e renúncia é possível. Se atendermos apenas a estes aspetos, parece que a introdução da renúncia no direito português teve efeitos algo limitados no que se refere a um redimensionar da posição sucessória do cônjuge sobrevivente. A isto, acresce a proteção quanto à casa de morada de família de que beneficia o cônjuge renunciante de acordo com o art. 1707.º-A.

No entanto, ao permitir que a renúncia seja condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, o n.º 1 do referido preceito demonstra que o alcance da renúncia, no âmbito algo limitado em que opera, foi maior do que se poderia pensar, visto que nem se exige que existam filhos anteriores ao casamento para que a mesma possa funcionar.

Deste modo, conclui-se que, ainda que os efeitos da renúncia pudessem ser mais amplos, com a sua introdução no direito português pretendeu-se redimensionar a posição sucessória do cônjuge sobrevivente, ainda que de forma “oculta”, por assim dizer.

6. Qual a proteção de que beneficia o testador vulnerável perante a possibilidade de influência indevida do seu cuidador?

6. No sistema sucessório português, a proteção das pessoas idosas que testam é levada a cabo através das regras de forma do testamento, bem como através da sua livre revogabilidade e ainda através das regras relativas à falta e vícios da vontade e às regras da capacidade sucessória.

No entanto, masi especificamente quanto à proteção do cônjuge que testa relativamente a uma influência indevida do seu cuidador, somos remetidos para as regras relativas à usura (art. 282.º CC) – embora se discuta se as mesmas se podem aplicar ao testamento (Luís Menezes Leitão defende que não, por exemplo), para as regras relativas à incapacidade acidental (art. 2199.º) e para aquelas que se aplicam às indisponibilidades relativas que visam, na maior parte, atender a situações semelhantes à usura (arts 2192.º a 2198.º). No do que se refere às indisponibilidades relativas, uma análise do art. 2194.º mostra que este apenas se aplica aos cuidadores formais, ou seja, aqueles que praticam atos médicos ou de

enfermagem. Pelo contrário, o mesmo não se aplica aos cuidadores informais, que são aqueles que auxiliam a pessoa idosa dependente nos atos do dia a dia, sendo de salientar que nos encontramos perante normas excepcionais, insuscetíveis de aplicação analógica (art. 11.º CC). Também se pode equacionar a aplicação em concreto do art. 2192.º se o cuidador for o acompanhante se o testador for maior acompanhado (art. 2192.º). Nestas situações, o testador não pode beneficiar o seu cuidador, sendo as disposições testamentárias nulas, havendo uma presunção *iuris et de iure* da existência de uma influência indevida de tais pessoas sobre o testador. Recorde-se que o maior acompanhado pode exercer livremente os seus direitos pessoais – o que incluir a liberdade de testar – a não ser que o contrário resulte da decisão de acompanhamento (art. 147.º CC).

Responda somente a cinco perguntas. Cada pergunta vale 4 valores.